



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -



PARECER JURÍDICO INICIAL RSF Nº 12/2024 - PROCESSO DE
CONTRATAÇÃO DIRETA¹

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 04/2024. INEXIGIBILIDADE Nº 01/2024.
APOSTILAS PARA ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. ART. 74,
INCISO I, DA LEI 14.133/21.

1. Trata-se de inexigibilidade de licitação para avença com a EDITORA FTD LTDA nos termos do art. 74, inciso I da Lei nº 14.133/2021, tendo por objeto contratação de solução singular de Sistema de Ensino composto de materiais didáticos para alunos e professores da rede municipal, conforme Estudo Preliminar e Termo de Referência.

Conforme consta nos autos "pedido de justifica pela necessidade de continuidade do trabalho pedagógico junto aos alunos desenvolvidos na rede municipal de ensino de Ribeirão do Pinhal que desde 2012 se pauta no sistema apostilado".

Segundo consta na justificativa "a empresa a ser contratada para fornecimento das apostilas é a EDITORA FTD que oferece o SISTEMA DE ENSINO SIM, uma vez que a mesma já vem sendo utilizada por esta municipalidade junto aos alunos da rede municipal de ensino e tem a aprovação da maioria dos professores, sendo bem aceita pelos alunos".

O presente feito segue instruído com os seguintes documentos:

- Documento de Formalização de Demanda assinado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

¹ Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

RAFAEL SANTANA FRIZON
Departamento Jurídico
OAB/PR 89.542



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL

- ESTADO DO PARANÁ -



- Cotação dos Preços junto à editorada FTD, acompanhado da proposta comercial;
- Declaração de Exclusividade -- Câmara Brasileira do Livro (CBL).
- Estudo Técnico Preliminar;
- Manifestação Orçamentária favorável;
- Parecer Financeiro Favorável;

É o breve relatório.

Vieram os autos para exame e parecer.

2. Com efeito, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No que tange à contratação pretendida, a Lei nº 14.133/2021, especificamente no art. 74, inciso I, prevê a hipótese de contratação direta por inexigibilidade visando a aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

Verifico que a licitação se amolda ao citado comando normativo, uma vez que visa a contratação de material didático da editora FTD.

Além disso, verifico que constam anexos documento de formalização da demanda, estudo técnico preliminar e termo de referência, que discriminam o objeto da contratação almejada, atendendo o disposto no art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

RAFAEL SANTANA FRIZON
Departamento Jurídico
OAB/PR 89.542



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL

- ESTADO DO PARANÁ -



Houve estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei nº 14.133/2021 (art. 72, inciso II), estando este, por conseguinte, justificado (art. 72, inciso VII), havendo cotação em outras duas empresas.

Os parecer financeiros e contábeis demonstram a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art. 72, inciso IV).

A razão de escolha da contratada editora FTD, conforme consta no Estudo Técnico Preliminar, visa "dar sequência ao sistema de ensino tendo em vista a qualidade dos produtos e como consequência de um aprendizado eficaz" (art. 72, VI).

Por fim, consta autorização do prefeito municipal para a contratação direta (art. 72, VIII).

3. **Em face do exposto**, sob o aspecto jurídico, opina-se pelo prosseguimento da inexigibilidade de licitação nº 01/2024.

Ribeirão do Pinhal-Pr, 15 de janeiro de 2024.

Rafael Santana Frizon
OAB PR 125.542
Departamento Jurídico
OAB/PR 89.542